



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



ATA Nº 39/2025 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade – 16/10/2025 - Ata de Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.567.964/0001-04, sediado à Rua Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro, realizada às dezessete horas do dia dezesseis de outubro de dois mil e vinte e cinco, na qual reúnem-se os membros da Comissão Previdenciária instituídos através da portaria de nomeação nº 001/2025 do Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos (Presidente), Carolina Quintino Teixeira Benjamin, Daniel Barros Valdez, Héli da Márcia da Costa Mendonça Damasceno, Jessé Silveira de Souza Junior, Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos, Rodrigo de Oliveira Cavour, Túlio Marco Castro Barreto.** **ABERTURA:** Foi realizada a chamada pelo Presidente **Dr. Adilson Gusmão dos Santos** estando todos os membros presentes. Logo após, foi tratado o seguinte tema: **Processo Administrativo nº 311.446/2025, Solicitação de Revisão do Cálculo de Pensão por Morte do Servidor Falecido Itebaldo Andrade Tristão, Fiscal de Posturas III C, matrícula 10984, apensado a este o pedido de Pensão nº 310710/2025, beneficiaria Alcelir Silva Navarro e o Processo Administrativo nº 311696/2024, referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e idade.** **INTRODUÇÃO** – O presidente, **Dr. Adilson Gusmão**, informou que o presente processo foi encaminhado pelo Diretor Previdenciário, Júlio César Viana Carlos, datado 29 de setembro de 2025, conforme despacho transcrito fl. 12, “*Trata-se de solicitação de REVISÃO DE CÁLCULOS DE PENSÃO formulada pelo Sra. Alcelir Silva Navarro, beneficiária do ex-servidor Itebaldo Andrade Tristão, Fiscal de Tributos, matrícula 10.984, protocolada em 05 de setembro de 2025. A requerente solicita nas fls. 02 e 05, uma revisão nos cálculos da sua aposentadoria, tendo em vista a publicação das Leis Complementares nº 338/2024, 339/2024 e 351/2025. Diante do exposto, solicito a esta Comissão que proceda a análise e manifestação, a fim de verificar se a beneficiária faz jus à revisão pretendida, conforme as novas legislações mencionadas.*” A Comissão passa a examinar o pedido de revisão à luz da Lei Complementar nº 351/2025 que revoga a nº 338/2024, bem como da legislação previdenciária vigente, observando os seguintes aspectos: **Legitimidade:** Se a beneficiaria atende aos requisitos legais para requerer a revisão da pensão por morte. **Mérito:** Se há fundamento jurídico para a concessão da



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



32 revisão, considerando as novas normas e as particularidades do caso. **Procedimentos:** Se
33 o pedido foi formalizado conforme as normas e procedimentos aplicáveis. Após a análise do
34 exposto, os membros destacam os seguintes pontos relevantes nos processos: **1)** Ao
35 analisar a portaria de concessão de pensão por morte (fls. 84 do Processo Administrativo nº
36 310.710/2025), verifica-se que o benefício, concedido à cônjuge Sra. Alcelir Silva Navarro
37 conforme Portaria nº 282/2025 (publicada em 17 de julho de 2025 – Edição 1248 – Ano VI),
38 fundamentou-se no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 33 combinado
39 com o artigo 38, inciso I, da Lei Complementar nº 138/2009, no artigo 2º, inciso II, da Lei
40 Federal nº 10.887/2004, e na Lei Complementar nº 051/2005. Tais dispositivos demonstram
41 que a pensão foi concedida com base na legislação aplicável ao servidor falecido que se
42 encontrava **em atividade**, e não na condição de servidor aposentado; **2)** Ao analisar
43 Processo Administrativo nº 311.696/2024, apensado a este, os membros verificaram que o
44 processo tratava de uma solicitação de aposentadoria por tempo de contribuição e idade do
45 servidor Itebaldo Andrade Tristão. Conforme verso da folha 03 e em conformidade com a
46 folha 70, onde consta a certidão de óbito do servidor, falecido em 07/05/2025, o processo foi
47 objeto de uma solicitação de arquivamento pela servidora Juliana de Souza Batista. Conclui-
48 se, portanto, que a aposentadoria solicitada não foi concluída e nem a concessão efetivada
49 antes do falecimento. Os membros ressaltam que o referido processo foi remetido ao
50 arquivo por não ter sido concluído em sua tramitação original, antes do falecimento do
51 servidor, não havendo razão técnica para seu apensamento junto ao pedido de Pensão por
52 Morte e sua posterior revisão. Sugere-se, assim, o **desapensamento** imediato do Processo
53 Administrativo nº 311.696/2024 para evitar inconsistências e dúvidas na gestão do benefíci-
54 de pensão; **3)** Em análise ao pedido de revisão na luz das Leis Complementares nº
55 338/2024, 339/2024 e 351/2025, cabe ressaltar que a Lei Complementar nº 338/2024 foi
56 revogada através da LC nº 351/2025, publicada em 26/06/2025, edição 1233 – Ano VI, art.
57 2º, ao focar na aplicabilidade das vantagens variáveis no cálculo dos **proventos de**
58 **aposentadoria** para as carreiras fiscais, não se aplica à Pensão por Morte de quem **faleceu**
59 **na ativa**. A LC nº 351/2025 se destina a um ato de inatividade (**aposentadoria**), e não ao
60 cálculo direto do benefício de Pensão por Morte, Conforme a fundamentação da concessão
61 do Ato de pensão se tratava de servidor ativo, ou seja o pedido de revisão do benefício de
62 Pensão por Morte não encontra amparo na Lei Complementar nº 351/2025. **CONCLUSÃO:**

B

2

Handwritten signature and initials.

Após análise e debates, a Comissão, por unanimidade, sugere pelo **INDEFERIMENTO** do pedido. O benefício de Pensão por Morte foi concedido com base nas normas vigentes na data do óbito do servidor (07/05/2025), conforme Portaria nº 282/2025, sendo regido pelo princípio de que a lei aplicável é aquela da data do óbito. As Leis Complementares Municipais nº 338/2024 e nº 339/2024 foram revogadas pela Lei Complementar nº 351/2025, sendo esta a norma em vigor. No entanto, a LC nº 351/2025, ao focar na aplicabilidade das vantagens variáveis no cálculo dos proventos de aposentadoria para as carreiras fiscais, destina-se a um ato de inatividade e não se estende, ao cálculo direto do benefício de Pensão por Morte de quem faleceu na ativa. Conclui-se, portanto, que o pedido de revisão do benefício de Pensão por Morte não encontra fundamento na Lei Complementar nº 351/2025. Adicionalmente, a Comissão sugere o desapensamento imediato do Processo Administrativo nº 311.696/2024, que trata de um pedido de aposentadoria não concluído e arquivado, por ser estranho ao mérito da revisão da pensão e poder causar dúvidas ou induzir ao erro na gestão processual. Os membros sugerem que a Diretoria Previdenciária adote as seguintes providências: **1)** Dar ciência à beneficiária acerca do teor desta Ata; **2)** Dar ciência à Presidência do Instituto. **3)** Que promova o desapensamento imediato do Processo Administrativo nº 311696/2024. Nada mais havendo, às dezoito horas e cinco minutos foi dada como encerrada esta reunião, na qual eu, Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos, lavrei a presente Ata sendo assinada por mim e pelos demais Membros presentes que estão de acordo com a presente.

Adilson Gusmão dos Santos

Jesse Silveira de Souza Junior

Carolina Quinzinho Teixeira Benjamin

Priscila Rosemere B. de M. Vasconcellos

Daniel Barros Valdez

Rodrigo de Oliveira Cavour

Hélida Márcia da C. Mendonça Damasceno

Túlio Marco Castro Barreto